CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00723/2025-74

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrente: Raimundo José dos Reis Filho

Recorridos: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Jarbas Soares Júnior

E M E N T A

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual o representante alega omissão da Procuradoria-Geral de Justiça na apuração de supostas torturas de que teria sido vítima.

II – A decisão de arquivamento fundamentou-se i) na ausência de elementos mínimos que comprovassem a alegada omissão do MPMG, ii) no caráter não vinculante do ofício da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, iii) na inexistência de decisões judiciais no âmbito do TJMG e do STJ no sentido de reconhecer qualquer omissão ou irregularidade do *Parquet, e iv) na* comprovação de atendimento pessoal ao representante em 10 de janeiro de 2023, fundamentos não infirmados pelo recorrente.

III – É ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos, lógica que deriva do princípio da dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso. Precedentes do STF e do STJ.

IV – Recurso Interno não conhecido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00723/2025-74

Relator: Conselheiro Moacyr Rey Filho

Recorrente: Raimundo José dos Reis Filho

Recorridos: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Jarbas Soares Júnior

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo formulada por Raimundo José dos Reis Filho, na qual relata, em síntese, a omissão da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto ao dever de apuração de denúncias de tortura supostamente praticadas por policiais penais daquele Estado, em desfavor do representante, no exercício de sua atividade profissional.

Em 13 de agosto de 2025, esclarecida a questão e comprovada a regularidade da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), ausentes indícios de irregularidade na atuação dos representantes ministeriais, proferi decisão de arquivamento, assim ementada:

> REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS POR POLICIAIS PENAIS CONTRA O REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INÉRCIA DO PARQUET. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INÉRCIA OU RETARDO INJUSTIFICADO. ARQUIVAMENTO.
> I – Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, em que se alega a ocorrência de possível inércia do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na apuração de crimes supostamente cometidos por policiais penais contra o requerente.
> II – Na hipótese, esclarecida a questão e comprovada a regularidade da atuação do MPMG, não se vislumbram quaisquer indícios de inércia ou de retardo injustificado a demandar a atuação deste Conselho Nacional.
> III – Arquivamento da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, nos termos do art. 43, IX, alíneas "b" e "c", do RICNMP.

O requerente interpôs o presente Recurso Interno, no qual sustenta, em síntese, que a decisão contraria suas garantias constitucionais, representa cerceamento de defesa e configura *error in procedendo*, causando-lhe grave prejuízo.

Defende, assim, a necessidade de revisão da decisão recorrida, reiterando os mesmos argumentos lançados na petição inicial.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

Requer, ao final:

> a) *"seja o presente AGRAVO conhecido, e ao final, dado seguimento à "Representação Criminal", para ver apreciado pelo (PLENO...) Conselho Nacional do Ministério Público, as TORTURAS sofridas pelo Agravante (por causa de suas atividades profissionais...); e principalmente, a "prevaricação" e os ABUSOS comprovadamente cometidos pelo Procurador – Geral de Justiça, ora Agravado, a luz do que DETERMINA a legislação Federal, e as GARANTIAS Constitucionais, aplicada ao caso concreto"*;
> b) *"após o processamento regular do presente AGRAVO, o seu provimento com a reforma da Decisão Monocrática, que "determinou o arquivamento do Feito", e encaminhar esse Apelo, ao (PLENO...) Conselho Nacional do Ministério Público Federal, para as "considerações" que for de direito"*;
> c) *"seja "observado" os termos incertos no Art. 6º da Resolução 414 / 2021, e principalmente o disposto no Decreto 678 / 92 (que "promulgou" a CIDH..) vez que o caso em apreço, envolve TORTURAS sofridas por este Advogado, ora Agravante (por causa de suas atividades profissionais...), comprovadamente "omitidas" pelo Procurador – Geral de Justiça, ora Agravado"*;
> d) *"seja "Notificado" a Ordem dos Advogados do Brasil, para "manifestação acerca dos fatos", em especial, das TORTURAS sofridas pelo Recorrente, por causa de suas atividades profissionais, e principalmente, para participar dos (TODOS...) Atos deste Processo, e promover o que DETERMINA o Art. 44, II da Lei 8,906 / 94, sob pena de responsabilidade"*;
> e) *"seja "Oficiado" a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para registro dessas TORTURAS sofridas por este Advogado, ora Agravante, junto aos Autos: P – 725 – 21"*;
> f) *"seja "Oficiado" o Tribunal Penal Internacional, para registro dessas TORTURAS sofridas pelo Agravante, junto aos Autos: OTP / CR – 134 / 2023"*;
> g) *"prioridades (Processuais) DETERMINADAS pelo Art. 9º VII da Lei 13.146/15. vez que, está "gravemente lesionado" em decorrência dessas TORTURAS sofridas, então objeto e "causa de pedir" em apreço"*.

Devidamente intimado, em sede de contrarrazões, acostadas aos autos em 1º de setembro de 2025, o *Parquet* sustenta, de início, o não cabimento de Recurso Interno, uma vez que não se infere da decisão impugnada qualquer restrição de direito ou prerrogativa do representante, conforme previsto no art. 153, § 1º, do RICNMP.

Quanto ao mérito, repisa os argumentos constantes nas informações anteriormente prestadas para a instrução da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

Por fim, aduz o abuso de direito de petição por parte do ora recorrente e requer, à semelhança do já adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, (TJMG), com fulcro em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal, (STF), a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva dos autos, independentemente de nova intimação da decisão.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

Ressalta que "*a postura do Recorrente é tão grave que, em virtude dessa atuação leviana, ele já coleciona inúmeras condenações penais transitadas em julgado por crimes de denunciação caluniosa (artigo 339 do Código Penal) e outros delitos (com mandado de prisão atualmente em aberto, inclusive), afora a própria suspensão de sua inscrição profissional pela OAB/MG, revelando, pois, o descrédito de suas imputações e o desprezo pelo serviço público*".

Manifesta-se, assim, pelo não conhecimento do Recurso Interno, com a certificação do trânsito em julgado independentemente de intimação do recorrente e a baixa definitiva dos autos, "*além da adoção de outras providências que se entender pertinentes em razão da patente má-fé processual e abuso do direito de petição e de recurso perpetrados pelo Representante Raimundo José dos Reis Filho, que tem assoberbado os Tribunais e outros órgãos públicos de forma corriqueira e inaceitável*".

É o relatório.

V O T O

A interposição de Recurso Interno em face de decisões monocráticas proferidas no âmbito deste Conselho Nacional sujeita-se ao disposto nos arts. 153 e 154 do RICNMP, os quais preveem:

> Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.
> Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.
> Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

O Recurso Interno foi interposto em 19 de agosto de 2025, data da intimação eletrônica do requerente, razão pela qual se reconhece a sua tempestividade.

Na decisão monocrática de arquivamento, embasada no art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "c", do RICNMP, consignei:

> In casu, o representante se insurge contra suposta omissão da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais quanto ao dever de apuração de denúncias de tortura supostamente praticadas por policiais penais daquele Estado, em desfavor do representante, no exercício de sua atividade profissional.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

Da detida análise das informações prestadas pelo Procurador-Geral de Justiça do MPMG (PGJ/MG), conclui-se que não há indícios de inércia na atuação ministerial.

Conforme salientado nas referidas informações, o representante, advogado com registro profissional suspenso pela OAB/MG desde 14 de maio de 2021, conforme consulta ao sítio eletrônico da seccional mineira da Ordem dos Advogados do Brasil, tem reiteradamente protocolado manifestações vagas, ininteligíveis e sem qualquer elemento informativo concreto que configure notitia criminis, limitando-se a repisar acusações genéricas contra diversas autoridades públicas.

Além disso, os documentos acostados, ofícios, notificações, extratos de andamento processual e petições de sua própria lavra, não constituem prova de qualquer ilicitude. A alegação de que tais documentos "certificariam" arbitrariedades não encontra respaldo na realidade processual, tampouco demonstram qualquer omissão por parte do MPMG.

Muito pelo contrário, como bem esclareceu o Procurador-Geral, tais documentos são utilizados de forma distorcida para sustentar, sem base, que as arbitrariedades narradas teriam sido "reconhecidas" ou "certificadas" por autoridades públicas.

No tocante à alegada omissão quanto ao Ofício nº 16/2023-7ªCCR, da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos, que teria solicitado o envio de expediente ao Tribunal Penal Internacional, verifica-se que: (i) o representante não indica a qual expediente o ofício se refere; (ii) o próprio representante já acionou diretamente o TPI, conforme documento por ele mesmo juntado; e (iii) a remessa da referida missiva foi realizada às unidades ministeriais competentes, mesmo diante da ausência de lastro indiciário mínimo das imputações.

Ademais, a solicitação da Subprocuradoria-Geral da República não possui caráter vinculante, tratando-se de mera sugestão, sem qualquer cogência sobre o Ministério Público estadual, cuja autonomia funcional e administrativa é assegurada constitucionalmente.

Registra-se, ainda, que a certidão de decurso de prazo emitida nos autos da Rcl nº 47.211/MG, do STJ, tampouco comprova qualquer desídia institucional. Trata-se de certidão automática, emitida em razão da ausência de manifestação em recurso extraordinário interposto por parte que sequer detinha capacidade postulatória. O recurso, inclusive, não foi conhecido.

O mesmo se aplica ao RHC nº 177.613/MG, também do STJ, que não reconheceu qualquer omissão do Ministério Público de Minas Gerais. O recurso não foi conhecido, e o feito transitou em julgado em 17/11/2023.

No que se refere à alegação de que o Procurador-Geral de Justiça teria se recusado a atender o representante, conforme elucidado, não há obrigatoriedade de atendimento pessoal, especialmente diante do histórico de manifestações infundadas e desconexas. Ainda assim, há registro de atendimento presencial realizado pela Assessoria Especial da PGJ/MG, em 10/01/2023, ocasião em que o representante foi orientado quanto à necessidade de apresentação de elementos mínimos de prova — o que jamais ocorreu.

Além disso, o representante possui extensa ficha criminal, com condenações transitadas em julgado e mandado de prisão em aberto, circunstâncias que, por razões de segurança institucional, desaconselham o atendimento pessoal da Chefia institucional, fato já comunicado ao Gabinete de Segurança e Inteligência do MPMG.

Noutro giro, segundo as informações prestadas, a conduta reiterada do representante ao protocolar sucessivas petições com conteúdo semelhante, sem qualquer lastro probatório, configura abuso do direito de petição, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 37-38). Desde 2022, suas manifestações vêm

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

> sendo concentradas no expediente SEI nº 19.16.0128.0143482/2022-77, a fim de evitar tumulto procedimental e retrabalho.
> Por fim, conforme demonstrado nos autos, a narrativa de que teria sido submetido a tortura e constrangimentos ilegais carece de qualquer elemento indiciário mínimo. Não há indicação de datas, locais, modos de execução ou motivação plausível para as supostas condutas atribuídas a diversos agentes públicos, o que inviabiliza qualquer apuração séria e responsável. A matéria, inclusive, já foi definitivamente rejeitada pelo Órgão Especial do TJMG, por ausência de lastro informativo mínimo.
> Desse modo, esclarecida a questão e comprovada a regularidade da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não vislumbro quaisquer indícios de inércia ou de retardo injustificado a demandar a atuação deste Conselho Nacional, razão pela qual devem os autos ser arquivados.

Observa-se, assim, que o ato vergastado fundou-se em argumentos específicos, notadamente: i) na ausência de elementos mínimos que comprovassem a alegada omissão do MPMG, ii) no caráter não vinculante do ofício da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal (MPF), iii) na inexistência de decisões judiciais no âmbito do TJMG e do STJ no sentido de reconhecer qualquer omissão ou irregularidade do *Parquet, e iv) na* comprovação de atendimento pessoal ao representante em 10 de janeiro de 2023.

Em cotejo, verifica-se que o recurso apresentado se limita a reiterar alegações genéricas de descumprimento de "ordens" do STF, do STJ e do MPF, bem como a sustentar, em linhas amplas, que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais não teria adotado providências à luz da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

Insiste em afirmar, de modo genérico, a ausência de atendimento pelo Procurador-Geral de Justiça, conduta que passa a atribuir também a este Relator.

Defende que seu recurso não se reduz a mero descontentamento, mas traduz a tentativa legítima de ver apreciadas as torturas que alega ter sofrido, imputando ainda ao Procurador-Geral de Justiça, de forma genérica, suposta prevaricação e abusos por omissão na apuração das denúncias.

Constata-se, assim, que as razões recursais não enfrentam de modo específico os fundamentos determinantes do arquivamento, seja quanto à ausência de indícios mínimos, à não vinculação do ofício da 7ª CCR, ao conteúdo dos julgados do STJ, ao atendimento já realizado pelo MPMG ou à rejeição prévia da narrativa de tortura pelo TJMG.

Sabe-se que é ônus do recorrente demonstrar o desacerto da decisão recorrida, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. Essa lógica deriva do princípio da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

dialeticidade recursal e, acaso não observada, implica o não conhecimento do recurso, consoante reiterada jurisprudência do STF e do STJ[1].

Nesse contexto, a mera insatisfação ou discordância com a decisão, dissociada de seu conteúdo, não é suficiente para o conhecimento do recurso, sendo necessário que se exponham as razões de fato e a motivação do inconformismo, impugnando-se de maneira específica os fundamentos do ato decisório, de modo a permitir o efetivo exercício do contraditório e a delimitação do alcance do recurso para o julgador, conforme jurisprudência deste Conselho Nacional[2].

Portanto, considerando que as razões do arquivamento não foram infirmadas pelo recorrente, que se restringiu a alegar, de forma genérica, a omissão do *Parquet* e a prática de supostas torturas em seu desfavor, resta configurada a violação ao princípio da dialeticidade recursal, o que obsta o conhecimento da peça recursal.

Quanto à situação sob o exame deste Conselho Nacional, cumpre reiterar, na linha do registrado na decisão recorrida, que os elementos constantes dos autos não evidenciam qualquer indício de irregularidade ou de descumprimento de dever funcional por parte dos membros e órgãos do MPMG.

Em relação à conduta do recorrente, conforme se extrai da documentação aos autos, observa-se que ele, irresignado com as conclusões dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, tem utilizado o seu direito de petição perante órgãos administrativos e judiciais, nacionais e internacionais, para extravasar frustrações e constranger os agentes públicos que, no exercício regular de suas funções, adotam conclusões contrárias a seus interesses, conduta capaz de configurar litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I e V, do Código de Processo Civil (CPC).

Fica, portanto, o recorrente desde já advertido de que eventual reiteração de representação a este Conselho Nacional sobre fato apurado, sem a indicação de novas circunstâncias fáticas e jurídicas, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 81 do CPC, conforme já decidido pelo Plenário em hipóteses semelhantes[3] e referendado pelo STF[4].

[1] AgR-RE nº 1.221.308, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma do STF, julgado em 14/09/2022. AgR-HC nº 205.448, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma do STF, julgado em 6/12/2021. AgInt-AREsp n. 1.825.446/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma do STJ, julgado em 13/2/2023.
[2] RI-RIEP nº 1.00308/2019-90, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 13/08/2019.
[3] Pedido de Providências nº 1.01149/2024-09, Relator(a): Conselheiro Moacyr Rey Filho, julgado em 10/12/2024. Notícia de Fato nº 1.00069/2025-26, Relato(a): Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, julgado em 19/02/2025. Notícia de Fato nº 1.00898/2022-20, Relator (a): Conselheiro Rodrigo Badaró Almeida de Castro, julgado em 05/02/2024.
[4] MS-AgR nº 39854, Relator Ministro Flávio Dino, DJE divulgado em 27/02/2025, publicado em 28/02/2025.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48

Ante todo o exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso Interno.

É como voto.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2025.

[Assinado Digitalmente]
MOACYR REY FILHO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:31:48